



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4348 - DF (2018/0222116-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HENRIQUE VIEIRA CHAVES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ALBERTO CARLOS COSTA E OUTRO(S) - DF032755
INTERES. : MARIA DA GLORIA SOARES CHAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ordem concessiva da segurança garantiu aos impetrantes, servidores civis, o direito ao cadastramento e posterior alienação dos imóveis funcionais por eles ocupados e administrados pelas forças Armadas.
2. Não procede a alegação de prescrição, porquanto a ordem concedida no *mandamus*, não limitou-se a condenar, mas também determinou que a autoridade coatora cumprisse a obrigação e, desse modo, pode-se dizer que a efetivação da ordem está diretamente ligada ao seu destinatário.
3. Há conduta omissiva da autoridade coatora uma vez que não há qualquer prova de que tenha cumprido a ordem mandamental e adotado as providências necessárias a fim de que os impetrantes possam exercer seus direitos de preferência relativos à aquisição dos imóveis, sobretudo no que toca ao seu cadastramento.
4. Não há falar em configuração da prescrição intercorrente, porquanto, conforme já dito, a efetivação do direito concedido pela ordem mandamental está diretamente ligada à autoridade coatora e os impetrantes não podem ser penalizados com a longa demora na efetivação do direito que lhes foi garantido no acórdão concessivo do *mandamus*.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4348 - DF (2018/0222116-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HENRIQUE VIEIRA CHAVES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ALBERTO CARLOS COSTA E OUTRO(S) - DF032755
INTERES. : MARIA DA GLORIA SOARES CHAVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ordem concessiva da segurança garantiu aos impetrantes, servidores civis, o direito ao cadastramento e posterior alienação dos imóveis funcionais por eles ocupados e administrados pelas forças Armadas.
2. Não procede a alegação de prescrição, porquanto a ordem concedida no *mandamus*, não limitou-se a condenar, mas também determinou que a autoridade coatora cumprisse a obrigação e, desse modo, pode-se dizer que a efetivação da ordem está diretamente ligada ao seu destinatário.
3. Há conduta omissiva da autoridade coatora uma vez que não há qualquer prova de que tenha cumprido a ordem mandamental e adotado as providências necessárias a fim de que os impetrantes possam exercer seus direitos de preferência relativos à aquisição dos imóveis, sobretudo no que toca ao seu cadastramento.
4. Não há falar em configuração da prescrição intercorrente, porquanto, conforme já dito, a efetivação do direito concedido pela ordem mandamental está diretamente ligada à autoridade coatora e os impetrantes não podem ser penalizados com a longa demora na efetivação do direito que lhes foi garantido no acórdão concessivo do *mandamus*.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado pela UNIÃO contra decisão de fls. 523-526 que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. O *decisum* possui o seguinte teor:

Na hipótese dos autos, a ordem mandamental impôs obrigação de fazer à UNIÃO por

ser "indiscutível o direito líquido e certo à aquisição pelos impetrantes, servidores públicos civis, do imóvel funcional que ocupam" (fl. 85). À autoridade coatora, Ministro de Estado da Marinha, foi ordenado que procedesse aos atos de cadastramento e posterior alienação.

Logo, considerando a natureza da obrigação veiculada no *writ*, não se exige necessariamente que a parte impetrante deflagre a fase executiva. Isso porque a decisão mandamental não se limita a condenar, mas vai além para ordenar que a autoridade impetrada cumpra a obrigação na medida em que reconhecido o direito líquido e certo em favor da parte impetrante, estando sua efetivação diretamente ligada ao destinatário da ordem.

Nesse sentido é que, em observância ao art. 11 da lei do mandado de segurança vigente à época (Lei nº 1.533/51), foi expedido o ofício de fl. 90 à autoridade coatora, Ministro de Estado da Marinha, para cumprimento da ordem, a qual sequer foi impugnada pela UNIÃO, tendo a decisão transitado em julgado. Recorde-se que o acórdão exequendo à época acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Assim, descabe cogitar-se, apenas com os elementos constantes dos autos, da ocorrência de prescrição da pretensão executória (ou mesmo de prescrição intercorrente), como pretende o ente público.

Em reforço. Há, na verdade, conduta omissiva da autoridade coatora uma vez que não há qualquer prova de que tenha cumprido a ordem mandamental e adotado as providências necessárias a fim de que os impetrantes possam exercer seus direitos de preferência relativos à aquisição dos imóveis, sobretudo no que toca ao seu cadastramento.

Embora não esteja explícito na petição de fls. 471-480, infere-se que, em verdade, a UNIÃO, com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pretende promover a desocupação dos imóveis objeto da impetração, o que, a princípio, destoa dos estritos limites em que concedida a ordem mandamental nestes autos.

Ainda, reportando-se ao falecimento do impetrante HENRIQUE VIEIRA CHAVES, sucedido por MARIA DA GLÓRIA SOARES CHAVES, o ente público excipiente sustenta ser intransmissível o direito de preferência, o que acarretaria, no seu entender, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Contudo, a previsão contida nos arts. 1.157 do CC/1916 e 520 do CC/2002, que veda a transmissão do direito de preferência aos herdeiros, não se aplica ao caso dos autos. Essa regra restritiva diz respeito tão somente aos contratos de compra e venda celebrados à luz do Código Civil. As disposições da codificação civil, sobretudo as que impõem restrições, não incidem nas alienações de imóveis funcionais de propriedade da UNIÃO por possuírem regramento próprio (art. 6º da Lei nº 8.025/90).

Consoante a hermenêutica jurídica, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Em abono, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO MILITAR. OBSTÁCULO OPOSTO À REMESSA DOS CADASTROS DE SERVIDORES CIVIS, REFERENTES A OPÇÃO DE PREFERÊNCIA DE COMPRA DE IMÓVEL FUNCIONAL. PRECEDENTES.

I - NÃO TEM *LEGITIMATIO ATIVA AD CAUSAM* PESSOA QUE PLEITEIA DIREITO *DE CUJUS*, SEM COMPROVAR QUE SEJA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO.

II - SERVIDORES CIVIS OCUPANTES DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SAF, MAS CEDIDOS OU TRANSFERIDOS À ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS, TÊM DIREITO AO ENCAMINHAMENTO À SAF DE SUAS OPÇÕES DE COMPRA E FICHAS CADASTRAIS.

III - *MANDAMUS* EXTINTO EM RELAÇÃO A UMA IMPETRANTE E DEFERIDO QUANTO AOS DEMAIS.

(MS n. 2.890/DF, relator Ministro Pedro Acioli, Terceira Seção, julgado em 2/12/1993, DJ de 28/3/1994, p. 6290.) (grifou-se)

A contrario sensu, pessoa que pleiteia direito do *de cujus*, a exemplo do exercício do direito de preferência na aquisição de imóvel funcional, detém legitimidade ativa desde que comprove sua condição de inventariante do espólio (ou mesmo de herdeira).

Em síntese, o reconhecimento do direito de preferência na aquisição de imóvel funcional, nos moldes da Lei nº 8.025/90, possui caráter pecuniário e, com a morte do ocupante, ingressa na esfera patrimonial do espólio, detendo este (ou os respectivos herdeiros) legitimidade para prosseguir no feito executivo.

Descabe, portanto, cogitar-se de extinção da execução em relação ao aludido impetrante HENRIQUE VIEIRA CHAVES.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios. Nesse sentido, por analogia: "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que 'não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente' (STJ, EREsp 1.048.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2009). Em idêntico sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.443.450/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.162.737/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.130.549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013" (AgRg no AREsp 197.772/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

Por fim, recorde-se que decisão de fls. 493-494 deferiu a habilitação de MARIA DA GLÓRIA SOARES CHAVES na condição de gestora de negócios.

Contudo, às fls. 516-518, foi apresentada cópia de sentença proferida nos autos do inventário dos bens deixados pelo *de cujus* aludindo à sua condição de inventariante do espólio.

Em consequência, intime-se a inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, colacionando aos autos procuração em que figure como outorgante o ESPÓLIO DE HENRIQUE VIEIRA CHAVES. Em igual prazo, caso pretenda dar prosseguimento ao presente feito executivo, deverá requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Em seu recurso a Fazenda Pública defende a ocorrência da prescrição. Diz que ficou configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 ou, em pedido subsequente, a prescrição intercorrente.

Pondera, em síntese, que a decisão recorrida está em descompasso com a jurisprudência do STJ e aduz que "inexiste qualquer omissão por parte da administração para que a parte venha suscitar qualquer prejudicialidade ao exercício do seu direito, ao revés, restou bem claro que a inércia é unicamente atribuída à exequente" (fl. 537). Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso levado ao julgamento da Terceira Seção.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática deve ser mantida pelo que nela se contém, uma vez que a agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

1. DO OBJETO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

De início, importa esclarecer que foi assegurado aos impetrantes, servidores civis, o direito ao cadastramento e posterior alienação dos imóveis funcionais por eles ocupados e administrados pelas forças Armadas (fls. 84-87). O acórdão transitou em julgado em 10 de outubro de 1997. (fl. 157).

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A UNIÃO alega a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, e, alternativamente, a prescrição intercorrente, pois, após o despacho de fls. 413 que determinou o arquivamento do autos, estes só foram retirados do arquivo em 8 de abril de 2016, ou seja, não houve movimentação processual por mais de cinco anos ininterruptos.

No entanto, conforme consignado na decisão monocrática, a ordem mandamental impôs obrigação de fazer à UNIÃO por ser "indiscutível o direito líquido e certo à aquisição pelos impetrantes, servidores públicos civis, do imóvel funcional que ocupam" (fl. 85). À autoridade coatora, Ministro de Estado da Marinha, foi ordenado que procedesse aos atos de cadastramento e posterior alienação.

Logo, considerando a natureza da obrigação veiculada no *writ*, não se exige necessariamente que a parte impetrante deflagre a fase executiva. Isso porque a decisão mandamental não se limita a condenar, mas vai além para ordenar que a autoridade impetrada cumpra a obrigação na medida em que reconhecido o direito líquido e certo em favor da parte impetrante, estando sua efetivação diretamente ligada ao destinatário da ordem.

Nesse sentido é que, em observância ao art. 11 da lei do mandado de segurança vigente à época (Lei nº 1.533/51), foi expedido o ofício de fl. 90 à autoridade coatora, Ministro de Estado da Marinha, para cumprimento da ordem, a qual sequer foi impugnada pela UNIÃO, tendo a decisão transitado em julgado. Recorde-se que o acórdão exequendo à época acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Assim, descabe cogitar-se, apenas com os elementos constantes dos autos, da ocorrência de prescrição da pretensão executória (ou mesmo de prescrição intercorrente), como pretende o ente público.

Há, na verdade, conduta omissiva da autoridade coatora uma vez que não há qualquer

prova de que tenha cumprido a ordem mandamental e adotado as providências necessárias a fim de que os impetrantes possam exercer seus direitos de preferência relativos à aquisição dos imóveis, sobretudo no que toca ao seu cadastramento.

Embora não esteja explícito na petição de fls. 471-480, infere-se que, em verdade, a UNIÃO, com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pretende promover a desocupação dos imóveis objeto da impetração, o que, a princípio, destoa dos estritos limites em que concedida a ordem mandamental nestes autos.

Acrescente-se que o despacho de fl. 413, que determinou o envio dos autos ao arquivo, foi claro ao trazer que "as autoridades impetradas dependem da conclusão do referido processo para dar cumprimento ao acórdão concessivo da segurança". Nesta linha, não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Em primeiro lugar porque, conforme já dito, a efetivação do direito concedido pela ordem mandamental está diretamente ligada à autoridade coatora, não podendo exigir-se dos impetrantes peticionamentos regulares para movimentar o feito. Tal medida, além de inócua, não traria andamento mais célere ao processo de alienação dos bens. E, em segundo, porque os impetrantes não podem ser penalizados com a longa demora na efetivação do direito que lhes foi garantido no acórdão concessivo do *mandamus*.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0222116-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 4.348 / DF

Número Origem: 199500675030

EM MESA

JULGADO: 11/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : HENRIQUE VIEIRA CHAVES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ALBERTO CARLOS COSTA E OUTRO(S) - DF032755
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DA GLORIA SOARES CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HENRIQUE VIEIRA CHAVES
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF004595
ALBERTO CARLOS COSTA E OUTRO(S) - DF032755
INTERES. : MARIA DA GLORIA SOARES CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54256552494-1115@

2018/0222116-2 - ExeMS 4348 Petição : 2023/0082560-2 (AgInt)